

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
THIAGO PEDRO LANDIM**

**COMPREENSÃO DA REGULAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, POR MEIO DA
LEI Nº 13.709/2018.**

**RUBIATABA-GO
2020**

THIAGO PEDRO LANDIM

**COMPREENSÃO DA REGULAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, POR MEIO DA
LEI Nº 13.709/2018.**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação da
professora Mestre Marilda Ferreira Machado
Leal.

**RUBIATABA-GO
2020**

THIAGO PEDRO LANDIM

**COMPREENSÃO DA REGULAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, POR MEIO DA
LEI Nº 13.709/2018.**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação da
professora Mestre Marilda Ferreira Machado
Leal.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Mestre Marilda Ferreira Machado Leal
Orientadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Lucivânia Chaves Dias de Oliveira
Examinador
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho aos meus pais que sempre me incentivaram e colaboraram para minha formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que iluminou o meu caminho durante esta caminhada e por ser essencial em minha vida.

À minha mãe Mariana por seu amor, apoio, incentivo e colaboração de todas as formas para minha caminhada até o presente momento e também ao meu pai Cicero que colaborou para eu chegar até essa fase da minha vida, vocês dois foram essenciais.

A toda minha família que foi primordial também para minha caminhada acadêmica, que me incentivou a correr atrás dos meus sonhos e por vocês estarem sempre comigo.

À minha orientadora Marilda, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

O meu muito obrigado.

EPÍGRAFE

“O direito é a coação universal que protege a liberdade de todos”. (Immanuel Kant).

RESUMO

O mundo virtual passou a fazer parte do cotidiano da maioria das pessoas. A interação com os dispositivos eletrônicos tornou-se fundamental no mundo conhecido pelas grandes tecnologias. A par disto, a presente monografia tem o objetivo de abordar sobre a regulamentação da proteção dos dados pessoais a partir do ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, será realizado um estudo da Lei nº. 13.709/2019, portanto, o problema a ser investigado nesse trabalho pretende descobrir se a lei em comento contribui de fato para garantir a privacidade nas redes sociais e no comércio online. Para tanto, será utilizado o método de pesquisa dedutivo, assim como o apoio da documentação indireta e bibliográfica.

Palavra-chave: Dados. Internet. Regulamentação. Proteção

ABSTRACT

The virtual world has become part of the daily lives of most people. The interaction with electronic devices has become fundamental in the world known for great technologies. In addition to this, this monograph aims to address the regulation of the protection of personal data from the Brazilian legal system, in addition, a study of Law no. 13,709 / 2019. Therefore, the problem to be investigated in this work aims to find out if the law in question really contributes to guarantee privacy on social networks and online commerce. For this, the deductive research method will be used, as well as the support of indirect and bibliographic documentation.

Keyword: Data. Internet- Regulation- Protection

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART – Artigo

ARPA - Agência de Investigação de Projetos Avançados

ARPANET - Advanced Research Projects Agency Network

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF/88 – Constituição da República de 1988

GDPR – Regulamento Geral de Proteção de Dados

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil

Nº. – Número

PL/SP – Partido Liberal do Estado de São Paulo

LISTA DE SÍMBOLOS

@ - arroba

/ - barra

% - porcentagem

R\$ - real

§ - parágrafo

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Foto de tela do site Voceopina.com

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. A INFLUÊNCIA DA TECNOLOGIA NO MEIO SOCIAL	14
2.1. AS CONSEQUÊNCIAS DA EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DA INTERNET	15
2.2. HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ESPAÇO CIBERNÉTICO	18
3. PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS FRAGILIZADOS COM A INTERNET COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.....	23
3.1 DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET	24
3.2 A INTIMIDADE, A HONRA E A IMAGEM NA INTERNET EM DEFESA	26
3.3 DIREITO A PRIVACIDADE NA REDE DE INTERNET	27
3.4 DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO MAR DA ERA VIRTUAL.....	29
4. ESTUDO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	31
4.1. MARCO CIVIL DA INTERNET E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	31
4.2. SURGIMENTO DA LEI 13.709/2018.....	34
4.3. FINALIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.	35
4.4. DIREITOS DOS TITULARES DOS DADOS.....	38
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	41

1. INTRODUÇÃO

A sociedade está cada vez mais conectada com o mundo virtual. Visto que alguns anos atrás parecia ser algo tão distante da realidade de muitos seres humanos, o qual percebeu a evolução célere da era digital, que já faz parte do cotidiano da população mundial.

Com o avanço tecnológico, o uso da tecnologia rotineira gera uma interação entre os dispositivos e as pessoas, gerando cada vez mais informações que estão sendo processadas e armazenadas na nossa rotina. Ocorre que os usuários não sabem a forma que está sendo a coleta, tratamento, compartilhamento e o uso desses dados pessoais, estando à mercê de qualquer um ter acesso a essas informações pessoais.

A falta de proteção que a sociedade tem em face da falta de limitação na internet e no ambiente físico, no qual a população é vítima rotineiramente de vazamentos de informações pessoais, como os usuários do Facebook, Uber, Instagram, Whatsapp, dentre outros. Tendo desrespeitado seus direitos de cidadãos. Portanto, identificadas às falhas que o mundo digital traz, é preciso ter um amparo legal para essas adversidades contemporâneas.

A Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sancionada pelo ex-presidente Temer, entrará em vigor a partir de agosto de 2020. A norma brasileira tem como base a GDPR sigla de *General Data Protection Regulation*, traduzida em português como Regulamento Geral de Proteção de Dados, surgiu na União Europeia, no qual o regulamento já foi implementado em alguns países na Europa. A GDPR foi elaborada em 2012, aprovada em 2016.

A LGPD foi aprovada em 14 de agosto de 2018 pelo Poder Legislativo, que tem como fundamento assegurar a proteção de dados pessoais, visa preencher algumas lacunas referentes ao assunto. A lei cria um marco legal no ordenamento jurídico pátrio para a proteção de informações dos brasileiros, como o nome, endereço, idade, estado civil, e-mail, situação patrimonial e entre outros. A norma tem como objetivo assegurar mais transparência na coleta, processamento e compartilhamento de dados dos indivíduos, tanto no meio online como no meio físico.

O problema base da monografia é investigar e compreender em que medida a lei de proteção de dados pessoais de fato contribui para garantir a privacidade nas redes sociais ou no comércio online?

Ao final, deseja-se que a seguinte hipótese seja verificada: a lei de proteção tem como propósito final oferecer ao cidadão maior controle sobre a utilização das suas informações

privadas, por meio de um sistema de gestão de segurança da informação, mas isso de fato ainda está no campo das intenções.

A presente pesquisa tem como objetivo geral explorar os aspectos da lei 13.709/2018 LGPD, mostrando seus pontos principais que serão expostos ao longo desse projeto. Portanto, pretende-se avaliar a sua aplicação no país, perante seus fundamentos de garantir um melhor controle e tratamento dos dados pessoais dos indivíduos. Por isso, pretende-se a análise por meio da demonstração minuciosa, para se constatar como a proteção acontece na prática.

Da mesma forma, a pesquisa também tem como objetivos específicos entender as razões do projeto que inspiraram a aprovação da atual lei de proteção de dados, através de um breve contexto histórico sobre o tema referido; expor os pontos essenciais da lei que representam direitos para os titulares dos dados protegidos e investigar se durante o tempo de sua vigência, ainda que mínima, a lei conferiu proteção a dados e os termos em que essa proteção se consolidou na prática.

Na pesquisa será usado o método dedutivo, também feito um estudo da lei 13.709/2018 para que possa solucionar o problema; sendo utilizada a técnica de pesquisa de documentação indireta, aplicando a pesquisa documental e a bibliográfica.

A pesquisa pretende esclarecer sobre o tema exposto, deixando a sociedade informada, enaltecendo seu conhecimento podendo futuramente contribuir para aplicação do direito, formação de operadores de direito, inclusive pesquisas acadêmicas.

2. A INFLUÊNCIA DA TECNOLOGIA NO MEIO SOCIAL

Nesta seção será exposto um estudo sobre acerca da influência que a tecnologia provoca na sociedade. Busca-se com esse tópico esclarecer como na atualidade as tecnologias são usadas no meio social, seus benefícios e malefícios diante da exposição de dados importantes.

É importante esclarecer que o direito é fruto de uma construção social. Como bem ressaltou Luiz Fernando Coelho em sua obra “Teoria Crítica do Direito” o direito é moldado de forma permanente a partir das necessidades do homem, e, por isso, houve tantas mudanças no decorrer dos anos. (COELHO, 2016, p. 277).

Semelhante a isso, a tecnologia também sofre diariamente mutações que buscam acompanhar a evolução social, e, assim, exerce grande influência sobre toda a sociedade, desta forma, merece uma atenção especial do direito justamente para limitar e resguardar todos os usuários.

A influência das tecnologias na sociedade não pode ser mensurada, já que sua evolução acompanhou a transformação da sociedade, e por isso vem se modernizando a cada dia com novas criações. Os resultados da tecnologia podem ser avaliados sob os vários prismas, como é o caso das comunicações, da economia, da política e das relações sociais de forma geral. (MENDES, 2017).

O uso das tecnologias, em especial a internet na linguagem de Donaldo de Assis Borges:

Muito se discute sobre os eventuais benefícios ou malefícios às crianças e adolescentes decorrentes do uso da Internet. No Brasil, a preocupação justifica-se pelo número crescente de acesso destes jovens à rede mundial de computadores. Embora não se tenham dados estatísticos sobre o acesso desta camada da população brasileira, acredita-se que eles sejam responsáveis pela maioria dos acessos à rede mundial de computadores. Dados recentes demonstram que mais de 20 milhões de pessoas acessam diariamente a Internet com os mais variados interesses e necessidades, uma vez que ela acabou se tornando a intermediária de relações pessoais e comerciais. (BORGES, 2019, online).

Não constitui novidade das barreiras que a tecnologia rompeu, principalmente com a internet que é usada como um instrumento indispensável no cotidiano de cada pessoa. Logo,

a internet possibilitou a extinção de barreiras físicas, e com uma rapidez inimaginável as informações circulam de um lado para o outro.

O direito, por sua vez, sempre tentou acompanhar a evolução tecnológica por meio de suas novas abordagens, haja vista que o direito não pode ficar inerte as modificações fáticas, pois assim não estaria atendendo as demandas da sociedade, e automaticamente seriam ineficientes e obsoletas as questões sociais, e, portanto, não cumpriria a sua finalidade.

No entanto, o que impedia a eficácia das normas sempre foi à rapidez da evolução da humanidade, e, com ela, o avanço da tecnologia que a cada dia passa por uma evolução para atender os anseios da sociedade contemporânea.

2.1. AS CONSEQUÊNCIAS DA EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DA INTERNET

Não há como negar os benefícios concedidos pelas tecnologias, principalmente pela internet, que atualmente, permite que o indivíduo faça praticamente tudo sem sair de casa. A internet favoreceu a comunicação, as relações sociais, políticas e econômicas. Além disso, por meio dela é possível realizar transações bancárias, compras e vendas, assim como é o principal veículo de informações na contemporaneidade.

Realiza-se quase tudo pela internet, sua importância se dá justamente por não estabelecer limites e fronteiras para a execução de atividades rotineiras, inclusive, até o trabalho em casa (home Office) já é possível realizar através da internet. Ela é o meio também de armazenar e hospedar fotos, vídeos, contatos, e-mails, e até agendas virtuais. (MENDES, 2017).

No entanto, existem efeitos negativos devido à exposição excessiva a internet. O uso desenfreado da plataforma pode provocar consequências sociais e mentais para aqueles que não sabem fazer o uso com responsabilidade da internet, principalmente nessa era de “redes sociais”.

A difusão incansável dos dados presentes nas redes sociais demonstrou assim como os efeitos positivos os negativos. A sociedade contemporânea cuida agora dos problemas que já existiam mais que se intensificaram após a internet como é o caso da fraude, da exposição indevida de imagens, e de crimes mais graves como a extorsão e até a pedofilia.

No século XXI, a pessoa fica sujeita a todo o momento a exposição e uso da internet, já que através dela se podem realizar diversas atividades sem sair de casa, assim, o computador e o celular tornaram-se uma ferramenta indispensável para usar os recursos da internet. (COELHO, 2016).

O fenômeno da internet que permite acesso às informações globais e que interligam pessoas que se encontram em longa distância também pode causar danos irreparáveis aos seus usuários. Assim, considerando tanta facilidade e acessibilidade é certo que também há pontos negativos provocados pelas tecnologias.

A internet pode ser vista como uma praça pública do mundo, e, justamente por isso esconde os lados escuros assim como em qualquer rua. Atualmente, a sociedade é vítima de um mundo violento em que muitos golpes são implantados com o intuito de tirar proveito. Além disso, por meio da internet, criminosos podem ameaçar; sequestrar, cometer crimes econômicos, de atentado, e o que mais acontece é o constrangimento feito através da internet. (BORGES, 2019).

Como bem esclarece Borges sobre os perigos da internet:

Nos sites de relacionamento, os conteúdos são criados pelas próprias pessoas que se comunicam. Se elas são capazes de criar os seus próprios conteúdos e são partícipes de um diálogo comum é porque ali convergem suas necessidades e interesses. Mas, se estiverem ali pessoas adultas induzindo crianças e adolescentes a praticarem ações que as possam violentar, moral ou fisicamente, nada será detectado até que se consume o mal intentado, colocando-as como vítimas de pessoas inescrupulosas. As pessoas adultas, pais ou responsáveis, têm o dever moral de se colocarem próximas a esses jovens a fim de estabelecer limites e disciplina por meio do diálogo franco demonstrando as razões de suas preocupações com as potencialidades da Internet. (BORGES, 2019, online).

O espaço infinito criado pela internet autoriza a circulação livre de pensamentos e opiniões que causam distorções além de provocar danos variados como morais, patrimoniais, etc. Da mesma forma, é usada para a propagação de notícias falsas e disseminação de ódio e preconceito. Por fim, a internet também é um canal para agressões verbais, assédios, exposição de intimidades e até tentativa de homicídios.

Um exemplo das ações negativas que podem ser realizadas por meio da internet é a exposição de fotos e vídeos de determinada pessoa obtidas com facilidade pelos hackers, o caso da atriz Carolina Dieckmann, ficou bastante conhecido no Brasil por causa da sua repercussão.

Carolina Dieckmann procurou a polícia no dia 7 de maio, data do início das investigações comandadas pelo delegado Gilson Perdigão. Trinta e seis fotos pessoais da atriz foram publicadas na internet três dias antes, inclusive imagens ao lado do filho de quatro anos,

o que, segundo o advogado dela, Antônio Carlos de Almeida Castro, o Kakay, “agrava de forma substancial o crime”. (GLOBO, 2012).

Ainda sobre o caso de extorsão através da internet:

A atriz recebeu ameaças de extorsão desde o fim de março, mas disse que não havia registrado queixa antes para evitar mais exposição. Na delegacia, contou que estava tendo problemas nas suas contas em sites de relacionamentos desde o ano passado. Contou também que a empregada atendeu o telefonema de um homem que dizia ter fotos dela. Em seguida, o hacker teria enviado duas imagens por e-mail para o empresário de Carolina, por meio da conta vempropapai200101@hotmail.com. Para não divulgá-las, pediu R\$ 10 mil. (GLOBO, 2012, online).

Esse caso ficou conhecido nacionalmente por expor as fotos da atriz, inclusive, foi um fato que impulsionou a criação da Lei nº. 12.737/2012, a Lei Carolina Dieckmann, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos alterando o Decreto-Lei nº. 2.848/1940. (BRASIL, 2012).

Entretanto, as consequências à exposição e ao uso inadequado a internet não se restringe apenas aos crimes que ofendem apenas a honra. Os criminosos utilizam o meio social para atrair menores e conquistar a pornografia infantil, o aliciamento, estupro, e a pedofilia.

Embora com relativo controle, estão presentes na Internet conteúdos indignos e dignos. A pornografia, a invasão de privacidade, blogs que incitam a violência e cultuam valores duvidosos, inclusive racismos, convivem com outros cujos propósitos ou são nobres, ou pelo menos se enquadram dentro dos limites da normalidade. (BORGES, 2019).

A pedofilia virtual é uma das maiores fragilidades das novas tecnologias. De acordo com as anotações da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos houve um crescimento de 30% de violência doméstica, a Delegacia de Crimes Cibernéticos do Paraná aponta que tanto os crimes cibernéticos quanto a exploração sexual infantil na internet aumentaram nesse período de pandemia. (BILCHES, 2020).

Desse modo, nota-se que as tecnologias voltadas à comunicação como é o caso da internet produzem efeitos positivos e negativos na sociedade merecendo atenção principalmente da legislação para coibir que fatos criminosos possam ser praticados através da internet.

As consequências da exposição excessiva a internet pode ser grave, e, por isso, o usuário deve ficar atento a todos os dados que decide compartilhar na internet. Ainda que seja uma ferramenta bastante útil na modernidade, a internet também é uma forma de colocar as

pessoas em estado de vulnerabilidade, principalmente quando na plataforma o indivíduo insere os dados e fotos pessoais.

2.2. HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ESPAÇO CIBERNÉTICO

A tecnologia que chamamos atualmente de internet manifestou-se na década de 70, no mesmo período da guerra fria, entretanto, teve seu avolumamento somente anos mais tarde na década de 90, após a formação das novas tecnologias associada a aprimoramento da internet, já que seu progresso foi sucessivo. (FORTES, 2016).

Fortes ainda menciona que a internet foi a grande responsável por toda revolução tecnológica no final do século XX, foi o meio que interligou uma quantidade incalculável de computadores por todo o mundo. Além disso, provocou mudanças importantes tanto no meio social, quanto no econômico e político. (FORTES, 2016).

A internet surgiu em 1958 através da expansão dos computadores e conexões, veja:

O sistema de conexão entre computadores surgiu através de um projeto de 1958, chamado Advanced Research Projects Agency - ARPA (Agência de Investigação de Projetos Avançados), um departamento de pesquisa que envolvia centros universitários de computação para criação do sistema de interligação entre computadores. O departamento era gerido pelo cientista da computação do Massachusetts Institute of Technology - MIT (Instituto de Tecnologia de Massachusetts) Joseph Licklider, que foi a primeira pessoa a propor uma rede mundial de computadores. Mais tarde, em 1962, a ARPA criou a Arpanet para interligar as bases militares e os departamentos de pesquisa do governo americano, considerada o embrião da internet na forma que se apresenta atualmente (FORTES, 2016, p. 141).

De acordo com Abreu, os primeiros experimentos com a rede de internet aconteceram nos Estados Unidos, no ano de 1970 em quatro universidades americanas que se conectaram com a Arpanet, e logo o sistema se ampliou no espaço universitário. Em pouco tempo, após o primeiro experimento, cerca de oito universidades já estavam conectadas a rede de internet, isso, em três anos após a primeira tentativa de conexão. (ABREU, 2019).

Com o decorrer dos anos, surge uma nova visão. Vislumbrou-se que o uso da internet poderia favorecer outros campos universitários assim como a base militar, possibilitando o uso também pelo comércio. Então, no ano de 1978 os estudantes Ward Christensen e Randy Suess de Chicago criaram o primeiro modem para computador.

Sucessivamente novas descobertas foram realizadas como o provedor para uso comercial online. (ABREU, 2019).

Ainda sobre o processo de evolução da internet e sua abrangência, Fortes informa que:

A internet nesse início era de difícil uso na camada mais leiga da sociedade, todavia, os avanços tecnológicos permitiram a popularização e expansão da internet a partir dos anos 90. Em 1990, No Centro Europeu de Pesquisas Nucleares - CERN, localizado em Genebra na Suíça, é criada a World Wide Web - WWW, por um grupo de pesquisadores liderados por Tim Berners-Lee e Robert Cailliau, que imaginaram a possibilidade de integração de computadores em uma rede mundial, onde cada máquina fosse um arquivo nessa rede. A World Wide Web foi a principal responsável pela difusão da internet nas camadas mais leigas e mais carentes da sociedade, tornando a internet um meio de comunicação de massa (FORTES, 2016, p. 145).

A “era da informação” consolidou-se desde a década de 80, que, a partir de então convencionou o avanço da computação juntamente com o crescimento da população. A informatização dos dados era usada, a princípio, para favorecer a indústria e a produção transmitindo na época um novo paradigma social e econômico. (WERTHEIN, 2010).

As informações armazenadas e distribuídas pela tecnologia, como a internet, favoreceram indústrias, empresas e comércios. Conforme acrescenta Tatiana Malta Vieira:

A informação contém em si o principal ativo da sociedade da informação, ou seja, sua principal riqueza, sendo indispensável ao desempenho de qualquer atividade – o que explica a nomenclatura atribuída pela doutrina a essa nova forma de organização social, política e econômica. O trabalho, a educação, a saúde, o lazer, a política, a economia, enfim, tudo depende de informação. Após a supervalorização da terra na época da revolução agrícola e o predomínio dos bens de produção na revolução industrial, o que prepondera agora é a informação. Na qualidade de principal matéria-prima desse novo modelo capitalista, a informação se impõe como condição determinante para o desenvolvimento econômico e cultural da sociedade, daí o intensivo uso da tecnologia da informação – enquanto mecanismo facilitador da coleta, produção, processamento, transmissão e armazenamento – o que acarreta avassaladoras mudanças no mundo. (VIEIRA, 2017, p. 109).

Com isso, surgiram os instrumentos normativos para normatizar as matérias sobre o uso e compartilhamento de dados e informações, localizando então a privacidade dos usuários que deveria ser preservada. Mendes salienta ainda que, sobre a proteção de dados os Estados Unidos e a Europa foram os primeiros países a se atentar para o fato da segurança dos dados e informações que circulam de um lado para o outro através da internet. (MENDES, 2017).

Como bem explica Simson, nos Estados Unidos houve uma tentativa de armazenar os dados com segurança

nos EUA, por exemplo, sob o argumento de reduzir os custos, houve inclusive uma tentativa de criação do “National Data Center”, um banco de dados que centralizaria todos os dados dos cidadãos americanos; registros de trabalho, censo, recolhimento de impostos e até mesmo sobre o seguro social. Eventualmente outras fontes de informação ainda seriam adicionadas. (GARFINKEL, 2015, p. 13).

No entanto, com a modernização constante da tecnologia, toda a legislação criada no intuito de proteger os dados tornou-se ineficazes diante da capacidade de mutação dos sistemas e tecnologias.

“Entretanto, sem sombra de dúvidas, a internet revolucionou positivamente a sociedade, trazendo mais facilidades para a vida das pessoas, dando praticidade e instantaneidade as tarefas do cotidiano.” (HIRAYAMA, 2016, p. 21).

Como bem ratifica Danilo Doneda, acerca da legislação para a proteção de dados pessoais:

No entanto, estas leis também se mostraram insuficientes. O fornecimento de dados pessoais por parte dos usuários tornara-se condição necessária para o uso de diversos recursos oferecidos, pelo Estado e especialmente por empresas, e conseqüentemente um requisito para a interação social e participação na sociedade gradualmente mais digital, vez que para o uso das ferramentas de informática requer-se um cadastramento do usuário. (DONEDA, 2016, p. 210).

Foram surgindo, no espaço de tempo, várias legislações voltadas à proteção dos dados dos usuários, entretanto, sempre havia mudanças tecnológicas que atrapalhavam a eficácia das leis.

Sobre o assunto, Mendes esclarece que

diante disto, ainda na década de 80 surge uma terceira geração de leis. Nesta fase busca-se ampliar a proteção à medida que o indivíduo não apenas tem a opção de fornecer ou não seus dados, a lei agora busca a maior efetividade da proteção à privacidade. Em famosa decisão, o Tribunal Constitucional Alemão, em 1983, declarou que os cidadãos têm direito à autodeterminação informativa, conferindo ao cidadão maior poder de participação em todo o processo de tratamento de seus dados, garantindo-lhes maior conhecimento sobre as operações pelas quais passam essas possíveis informações sobre si. (MENDES, 2017, p. 41 e 42).

Na União Europeia, atualmente, a proteção de dados pessoais na internet é considerada com ou um direito fundamental conforme o oitavo artigo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que é considerado um instrumento normativo das instituições, órgãos, e dos Estados.

O Brasil sofreu influência estrangeira para criar as normas de proteção de dados pessoais.

A rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais. A recolha e a partilha de dados pessoais registaram um aumento significativo. As novas tecnologias permitem às empresas privadas e às entidades públicas a utilização de dados pessoais numa escala sem precedentes no exercício das suas atividades. As pessoas singulares disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais de uma forma pública e global. As novas tecnologias transformaram a economia e a vida social e deverão contribuir para facilitar a livre circulação de dados pessoais na União e a sua transferência para países terceiros e organizações internacionais, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção dos dados pessoais. (LINS, 2014, p. 100).

Já no Brasil, a preocupação normativa com os dados armazenados na internet foi um pouco retardada. Ainda que houvesse reclamações e até boletim de ocorrência por parte dos usuários, somente após a década de 90 que se desenvolveu uma atenção dos legisladores em criar normas que pudessem evitar a criminalidade através da internet no espaço brasileiro.

Em um breve resumo, efetivamente, no Brasil, o acesso à internet teve seu início em setembro do ano de 1988, no Rio de Janeiro, no Laboratório Nacional de Computação Científica, por meio de uma conexão de 9600 bits por segundo. Logo após, o Estado de São Paulo, através da Fundação de Amparo à Pesquisa realizou conexões através da rede de internet. (HIRAYAMA, 2016).

A Embratel no final de 1994 começou a prestar serviços para o acesso à internet de forma experimental. Cerca de cinco mil usuários foram conectados para o experimento, e, no ano subsequente a internet foi instalada de forma definitiva, decolando em todo o país. (MULLER, 2019).

Assim, pode-se dizer que a internet é um instrumento importante no momento histórico da humanidade, conforme descreve Hirayma:

A criação e difusão da internet ao redor do globo incontestavelmente transformaram as relações sociais, mudando o modo de pensar e agir de toda a sociedade, sendo impossível no dia de hoje pensarmos em um mundo

desconectado, pois a internet tem participação em diversos momentos de nosso dia a dia como meio de pesquisa, informação, entretenimento e trabalho (HIRAYAMA, 2016, p. 27).

Como demonstra revela o site da Rede Globo através de uma pesquisa levantada pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano de 2016 havia no Brasil 116 milhões de usuários da internet, representando uma taxa de 64,7% dos brasileiros. (GLOBO, 2016, online).

A internet não está restrita somente aos computadores, a tecnologia fez a rede presente em diversos dispositivos como celulares, televisores, carros, tablets, relógios, câmeras, além de outros. As tecnologias estão voltadas a praticidade, tornando mais fácil e acessível o mundo digital a sociedade, e, com isso, favorece a dependência dos usuários.

Além disso, a internet colabora exponencialmente para o comércio eletrônico já que as empresas tendem a investir cada vez mais no mundo virtual para a expansão dos seus negócios, já que através da internet pode-se conseguir um alcance maior dos clientes.

No setor público a internet favorece além das comunicações o armazenamento de dados e informações. Grande parte dos serviços já é automatizada e estão na rede, contribuindo para a agilidade na prestação dos serviços. (ALEXY, 2018).

São amplas as mudanças causadas à sociedade pelo uso da internet. A inclusão digital favoreceu em todos os aspectos o cotidiano das pessoas já que disponibiliza o comércio, o lazer, momentos de descontrações, a informação, o estudo, viagens, além de muito mais que se pode conquistar com o acesso na rede de internet. (CASTELLS, 2016).

Entretanto, como salientado anteriormente, apesar dos benefícios o uso da internet pode trazer prejuízos aos usuários. Foram narradas as situações em que criminosos se aproveitam de dados, informações, imagens, e áudios para manipular e destruir a vida de outra pessoa.

Nesse sentido, esse capítulo demonstrou como ocorre a influência da tecnologia no meio social, expondo as consequências do uso da internet, além de levantar um estudo acerca da criação do espaço cibernético no Brasil e no mundo. Ante o exposto, percebe-se que essa parte do trabalho ajudará a esclarecer o problema ao final dessa monografia através da elucidação do contexto social que recorre a internet para fazer praticamente tudo na atualidade.

O próximo capítulo tem a incumbência de desenvolver um estudo sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, retratando seu surgimento, finalidade, e quais situações poderão ser alcançadas pela Lei nº. 13.709/2018, narrando ainda a aplicabilidade da legislação no cenário brasileiro para coibir os crimes virtuais.

3. PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS FRAGILIZADOS COM A INTERNET COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

O cotidiano foi transformado pela informatização, bem como método de vida em sociedade, pressupõe a atuação do direito visando regular as relações elaboradas no meio digital, bem como as condutas realizadas no denominado ‘ciberespaço’, como visto no capítulo anterior (ARAÚJO, 2018).

O direito digital, como sendo definido por Purkyt (2018), como sendo a nova forma de ser aplicada as diversas maneiras sistemáticas jurídicas para com os dilemas originalizados pela integração dos inúmeros dispositivos conectados à rede mundial de internet.

Dentre os diversos aplicativos e serviços que surgem todos os dias, muitos aplicativos e serviços utilizam dados pessoais fornecidos pelos usuários para diversos fins. Porém, além da fragilidade das informações contidas em muitos sites e do vazamento de informações constantemente descoberto, os dados nem sempre são usados de forma ética, e não há abusos, o que é antiético (FORTES, 2016).

Alguns países no mundo, como americanos e europeus, começaram a prestar a devida atenção a esta questão, quando legislam para proteger e processar dados pessoais. A União Europeia é vanguardista e criou o primeiro O desenvolvimento tecnológico exige uma nova perspectiva de tratamento desta matéria. A legislação específica nesta matéria tem por base a Diretiva 95/46 / CE, que foi substituída pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados, que entrou em vigor em 2018 (FAUSTINO, 2016; FORTES, 2016).

Após extensas negociações, o Brasil finalmente aprovou a Lei nº 13709 em agosto de 2018, que se tornou a "Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais", que será melhor resolvida posteriormente. É importante ressaltar que a lei trata as informações pessoais em sentido amplo, ou seja, a lei se compromete tanto com os dados pessoais contidos no mundo físico quanto com os dados pessoais retidos no mundo virtual (BRASIL, 2018; MONTEIRO, 2018).

Obviamente, a proteção de dados pessoais na Internet é um direito que deve ser mantido em todas as formas previstas pelo ordenamento jurídico, e não há dúvida de que esse é um direito básico para o bem-estar das pessoas no ciberespaço. Tem o ordenamento jurídico brasileiro. Uma série de direitos básicos mantidos. Ressalte-se que o artigo 2º da Lei nº 13.709 / 2018 envolve a ênfase nos princípios básicos de apoio à proteção de dados pessoais, vejamos:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018, *on-line*).

No intuito de conseguir alcançar os devidos fins da pesquisa, o título discutirá os direitos relacionados à liberdade, proteção à reputação e à imagem, e direitos à privacidade, de acordo com o artigo 5º da maior lei nacional (Constituição Federal de 1988). O capítulo sobre direitos e obrigações individuais e coletivos trata dos direitos e garantias fundamentais.

3.1 DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET

A era dominada pela Internet permite conexões contínuas entre todas as pessoas que podem acessar a Internet. Com a disseminação das redes sociais, as conexões entre diferentes tipos de pessoas tornaram-se cada vez mais próximas, assim como o ciberespaço permite que as pessoas entendam todos os acontecimentos no mundo e quando eles acontecem (HIRAYAMA, 2013).

Nos tempos atuais a Internet se tornou um canal eficaz de divulgação de informações, publicidade, ideias, opiniões, etc. E em muitas partes do mundo, o ambiente digital permite que as pessoas expressem suas opiniões livremente e acessem livremente qualquer informação de interesse.

Conforme mencionado anteriormente, de acordo com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, o princípio da proteção de dados pessoais na Internet deve ser seguido Artigo 2, parágrafo III de dados pessoais é liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião (BRASIL, 2018).

A liberdade de expressão pode ser conceituada como a proteção de qualquer mensagem que pode ser comunicada, e a proteção de quaisquer opiniões, crenças, comentários, avaliações ou julgamentos sobre qualquer assunto, independentemente de seu valor (FERNANDES, 2017).

Tôrres (2013) apontou que a liberdade de expressão não é apenas um direito, mas também inclui uma série de direitos, como informação, comunicação, opinião, religião, arte,

conhecimento e outros direitos. O conjunto de direitos que inclui a liberdade de expressão garante a proteção das pessoas que divulgam ou recebem informações e opiniões, o que é plenamente aplicável ao ambiente da Internet.

Silva (2000) destacou enfaticamente que o direito à liberdade de expressão é uma garantia constitucional, que envolve todos os direitos nele contidos, e é extraída do artigo 5º, artigo IV, V, VI, IX e XIV da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (BRASIL, 1988).

Além disso, as disposições acima mencionadas, combinadas com os artigos 220 a 224 do Carta Magna, envolvem a incorporação de ideias e constituem uma disposição constitucional para a liberdade de expressão (SILVA, 2000).

No entanto, os direitos populares e todos os direitos básicos não são direitos absolutos. Em caso de conflito entre direitos básicos, um direito deve ser restringido a fim de realizar outro direito. A proteção da Constituição a este direito não inclui a violência e restringe a liberdade de expressão. Os direitos de vida, igualdade, integridade pessoal, liberdade de movimento, etc. Em outras palavras, a liberdade de expressão cessa quando se transforma em atividades ou práticas ilegais ou abusivas (FERNANDES, 2017; TÔRRES, 2013).

É claro que o mundo digital é protegido pela liberdade de expressão e suas nuances, e aos usuários deve ser garantido o direito de obter as informações necessárias sobre seus dados e deve ter plena liberdade para exercer seus direitos e garantir seus direitos. No ambiente virtual, além de fornecer-lhes informações, não pode ultrapassar a faixa aceitável e moral. Da mesma forma, alguns aplicativos usam dados pessoais para melhorar o conteúdo fornecido aos usuários da Internet e proporcionar uma experiência personalizada de acesso a sites e aplicativos com base em seus interesses, mas as restrições ao fornecimento de conteúdo devem ser respeitadas e mantidas. Para evitar qualquer abuso do direito à liberdade de expressão (FERNANDES, 2017; TÔRRES, 2013).

3.2 A INTIMIDADE, A HONRA E A IMAGEM NA INTERNET EM DEFESA

No mundo virtual, os aplicativos coletam diversos tipos de dados pessoais, e os próprios usuários armazenam informações pessoais e arquivos nos mais diversos aplicativos, como os serviços em nuvem, que permitem o armazenamento dos dados em outros provedores que não os computadores. Gerado, permitindo o uso da conta onde as informações estão localizadas para acessar tais arquivos em qualquer computador conectado à Internet no mundo (AMAZON, 5 de novembro de 2018).

Outrem meio da Internet que atualmente leva a uma grande oferta de informações são as redes sociais, que permitem o compartilhamento de diversos dados com qualquer pessoa que tenha acesso à rede global e permite conversas privadas com qualquer pessoa. O mesmo pode acontecer com os aplicativos de e-mail, que mantêm milhões de pessoas, empresas e organizações ativas, trocando mensagens constantemente entre si (PURKYT, 2018).

Pode-se dizer que este tipo de informação tem uma grande responsabilidade pela honra, imagem e intimidade do proprietário e, como mencionado acima, a vulnerabilidade dos dados é óbvia e tem causado casos de vazamento de arquivos que violam os direitos acima, como o caso em 2014. , Um hacker postou fotos nuas de celebridades de Hollywood na Internet, todas provenientes do serviço de nuvem da Apple iCloud (G1, 1 de setembro de 2014).

A Lei nº 13.709 / 2018 expressa sua defesa nesta matéria, reservando a defesa da intimidade, da reputação e da imagem como fundamento da proteção dos dados pessoais em seu art. 2º, inciso IV, e faz da detenção constitucional direito fundamental. Desde 1988, o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal estipula: “A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem humana são invioláveis, portanto, é garantido o direito à indenização pelos danos materiais ou morais causados por sua violação” (Brasil, 1988).

Além disso, além do que a sociedade pensa dele, o direito à honra também está relacionado ao valor moral do indivíduo, que se reflete na dignidade da pessoa. Esse tipo de direito pode ser dividido em honra subjetiva e honra objetiva, a primeira é a forma como o indivíduo se vê, e a segunda é o conceito de sociedade humana, a chamada reputação (FERNANDES, 2017).

Fraciulli Neto (2014) conceitua imagens como todas as formas de externalização pessoal, incluindo aparência, gestos e sons. Os direitos da imagem foram tratados duas vezes por Fernandes (2017), dividido em retratos de imagem e atributos de imagem, é um conjunto

de atributos cultivado pelos indivíduos e reconhecido pela sociedade, e está relacionado à reprodução da gráfica das pessoas.

No entanto, a empresa deve gerenciar adequadamente os dados fornecidos pelos usuários e os dados coletados. Intimidade, honra e imagem são direitos básicos muito pessoais e sensíveis, qualquer ato causará danos materialmente, principalmente psicologicamente inestimável, não se limita aos ambientes virtuais, mas também se estende ao mundo real (TEFFÉ, 2017).

Não obstante, o poder público também é responsável pela implementação de ordens constitucionais que garantam o cumprimento integral das garantias básicas do indivíduo, proporcionando-lhe a oportunidade de desfrutar de uma vida confortável dentro e fora do mundo digital (TEFFÉ, 2017).

3.3 DIREITO A PRIVACIDADE NA REDE DE INTERNET

Como descreve PURKYT (2018) a insistência no mundo digital permite que os usuários da Internet mantenham as informações mais básicas e privadas sobre si mesmos na Internet. Fornece certas informações das quais os usuários nem estão cientes e não reflete a superexposição da sociedade da informática.

Contudo, como supramencionado o nosso ordenamento jurídico resguarda a privacidade do indivíduo, em específico no artigo 5º, inciso X da CF/88. Tal direito é uma base importante para os componentes do Estado, até mesmo na internet deve e espera a manutenção desse direito, ou melhor, proteção. Com reforço a Lei 13.709 de 2018 no artigo 2º aborda que: “A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade;” (BRASIL, 2018).

Fernandes (2017) destacou que o direito à privacidade é uma condição para o desenvolvimento normal do caráter de um indivíduo. É um direito do indivíduo se destacar da sociedade e se separar de sua própria visão. É também um direito individual. Pode controlar as informações transmitidas.

Fernandes (2017) continua com ênfase que a Constituição trata da privacidade e da intimidade separadamente, mas ambas estão inseridas no direito à privacidade. Em primeiro lugar, refere-se à relação entre pessoas e família, amigos, trabalho, etc. O segundo é o núcleo mais restrito, que contém as relações mais íntimas dos indivíduos e pode até impedir o comportamento das pessoas mais íntimas.

No momento, o maior inimigo da privacidade na Internet não é o governo, mas sim as empresas. Isso torna o mundo virtual um enorme mercado e os dados pessoais se tornam um produto. Como todas as informações disponibilizadas na Internet permitem que a empresa acompanhe a vida de todas as pessoas, ela forma um banco de dados sobre sua situação física, mental, econômica ou sua visão sobre política ou religião (LEITE, 2016).

Ao se cadastrar em redes sociais, aplicativos ou e-commerce, algumas informações confidenciais serão fornecidas automaticamente na rede, mas as empresas têm outras formas de obter informações sobre as pessoas, como sua localização, que pode ser percebida por meio de celulares ou computadores, outra forma do sistema GPS do aparelho é a coleta de *cookies*, que são arquivos da Internet que armazenam temporariamente o conteúdo que o usuário visita no espaço da rede, ou simplesmente analisando os hábitos de acesso ao conteúdo da rede (VALPÔRTO, 2017).

Tanto conforma o destacado por VALPÔRTO (2017) no site Voceopina.com onde ao responder perguntas de várias empresas durante alguns minutos, você acumula pontos os quais podem ser transformados em dinheiro quando reunidos. O questionário que deve ser respondido, muitas vezes se repete, e são bastante íntimos, se depara com perguntas de quantos banheiros, geladeiras, máquinas e outros, possuem em sua casa, qual sua renda e nível de escolaridade.

Assim, as empresas estão coletando informações, pagando barato por elas e por seu tempo de uma forma silenciosa e digamos até precisa, observe:



Figura 1 - Site Voceopina.com

Leciona ainda com precisão sobre o tema LEITE e VALPÔRTO (2017), onde diz que com essas informações, entendemos as preferências do usuário, para que possamos desenvolver anúncios personalizados com base nos dados pessoais dos internautas, que agora podem ser enviados para e- através de anúncios em sites ou aplicativos, janelas pop-up ou Correio, e outros métodos criados pela indústria da Internet.

3.4 DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO MAR DA ERA VITUAL

Para proteger a liberdade de movimento do indivíduo no mundo virtual, é necessário respeitar seus direitos básicos de defender os princípios inerentes à humanidade e como decorre da Constituição brasileira. Além disso, conforme enfatizado por Fortes (2016), entre os direitos fundamentais protegidos no ambiente digital, como o direito à proteção dos dados pessoais é considerado um dos mais importantes direitos da humanidade hoje. A partir do ensino de Rodotà (2008), verifica-se que o direito à proteção das informações pessoais na Internet inclui uma série de princípios básicos indispensáveis ao desenvolvimento individual e coletivo.

Rodotà (2008) aborda ainda sobre a proteção de dados quanto a uma expressão da liberdade e da dignidade humana, portanto não é permitido o uso de dados para torná-la uma pessoa sob vigilância constante ainda que seja do governo. O autor relata que os avanços da tecnologia e sua relação com a vida das pessoas transformaram os indivíduos em cidadãos da Internet, que estão constantemente em contato com o ambiente digital, hábitos, esportes e contatos de arquivo têm um grande impacto sobre ele. O direito à autonomia individual está de acordo com a natureza da proteção dos dados pessoais como um direito básico.

No que diz respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, em nosso grande trabalho, o respeito aos dados pessoais não é estipulado diretamente como um direito básico, mas, como você pode ver, a Constituição Federal de 1988 é responsável por regulamentar o direito de mercado, fundamental para a manutenção da proteção. informação pessoal. Em 14 de agosto de 2018, foi promulgada a Lei nº 13709, os “Princípios Gerais de Proteção de Dados Pessoais”, que é um diploma nacional destinado a regulamentar especificamente a proteção de informações pessoais. De acordo com este artigo, a lei se baseia nos princípios básicos acima mencionados e segue os princípios de boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas, conforme disciplina o seu artigo 6º (Brasil, 2018).

Em suma, o direito à proteção dos dados pessoais é um direito fundamental que deve ser garantido não só no mundo físico, mas também no ciberespaço, pois na chamada sociedade da informação a Internet é ocupada por pessoas, empresas, instituições, organizações e o próprio país, e os direitos fundamentais também desempenham um papel relacionado neste ambiente, fornecendo proteção adequada para a dignidade das pessoas que usam a Internet e seus caminhos (FORTES, 2016).

4. ESTUDO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Nessa seção serão expostos os direitos dos titulares de dados os quais visam garantir o processamento, procurando dar ênfase para o estudo da Lei Geral de Proteção de Dados, sendo de grande importância o estudo, afim de uma compreensão e resolução da problemática.

A delimitação do referido tema se realizará através de uma análise e estudo sobre os direitos e garantias dos cidadãos, de forma sucinta. Utilizando o método dedutivo, realizando pesquisa em artigos, doutrinas, artigos, monografias e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A referida seção tem como objetivo específico, a pretensão de solucionar em parte o problema do trabalho, pois os cidadãos devem saber quais são seus direitos para preservar a sua privacidade, dessa forma, eles estarão resguardados por seus direitos, até porque ninguém pode alegar desconhecimento da lei, visto que é visível a atuação do Estado em prol do princípio da eficiência e transparência.

Considerando a necessidade de uma legislação para regulamentar os problemas ocorridos devido ao uso a internet, surgiram projetos de leis que pretendem guardar as pessoas e o compartilhamento de dados pessoais na internet em todo o território brasileiro, como é o caso do Projeto de Lei nº. 4.060/2012; o Projeto nº. 330/2013 e o 5.276/2016, isto mostra que a União se adaptou a era da tecnologia afim de cumprir o que propõe na CF/88, proteger e amparar aqueles que juntos, se tornam ele.

4.1. MARCO CIVIL DA INTERNET E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Como já mencionado, a evolução da tecnologia bem como da internet, foi um fator determinante para a criação de legislações voltadas a proteção dos dados das pessoas. Justamente pela extensão da internet e a rapidez em que as informações correm de um lado para o outro foi necessário à criação de uma legislação que pudesse limitar os acessos e principalmente, responsabilizar os criminosos pelo acesso de dados de terceiros e prejuízos provocados.

No ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal brasileira, o artigo 1º, inciso III, preceituou sobre a inviolabilidade da vida privada, assim, a Carta Magna determinou como um dos fundamentos constitucionais do Estado brasileiro de direito a dignidade da pessoa humana assegurando a tutela efetiva de todos os direitos fundamentais da Constituição.

Dessa forma, a CF/88 discriminou em seu artigo 5º, inciso X, que:

são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Por esse dispositivo já é possível vislumbrar que a principal finalidade é a proteção dos direitos da personalidade da pessoa (BRASIL, 1988, *on-line*).

Outro dispositivo legal que buscou proteger a imagem e a privacidade da pessoa humana foi o Código Civil, que por meio do artigo 21 descreveu que: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. (BRASIL, 2002). Assim, é notável a intenção do diploma civil foi de proteger a intimidade e a vida privada da pessoa.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) também esteve na busca de resguardar os dados pessoais dos consumidores, assim, determinou em seu artigo 43, sobre o acesso às informações pessoais que pudessem estar arquivadas, observe a regra consumerista: “o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes” (BRASIL, 1990).

Entretanto, todos os esses dispositivos pré-existentis ainda não eram suficientes para coibir a criminalidade e nem proteger os dados, isso ocorreu justamente devido

a expansão da internet a ponto de torná-la ubíqua no dia a dia das pessoas gerou uma discussão jurídica voltada em sua maioria para os males advindos do uso criminoso e irresponsável da rede, vindo a surgir leis voltadas a proteger os usuários de ações nesse sentido (MARCACINI, 2016, p. 108).

Surge então, que no dia 23 de abril de 2014 a Lei nº. 12.737, a qual ficou conhecida como: o Marco Civil da Internet. A finalidade central da referida lei foi de descrever os direitos relativos para internet definindo, ou seja, o que poderia ou não fazer no ambiente virtual, buscando sempre resguardar a atuação de cada usuário ao estar do outro lado da tela.

De acordo com os ensinamentos de Fortes, o Marco Civil da Internet representou um grande progresso normativo relacionado à utilização da internet para a sociedade brasileira, já que até então não havia nenhum dispositivo legal que preconizasse sobre o uso da internet. Com isso, fortaleceu o ordenamento jurídico e o Estado Democrático de Direito (FORTES, 2016).

Passou a vigorar então, no território brasileiro, a carta de direitos da internet. Assim como assevera Marcacini, a carta era utilizada como critério para a aplicação de outras legislações que também dispunham sobre a internet (MARCACINI, 2016).

O Marco Civil estabeleceu em seu texto, precisamente no artigo 5º todas as definições para auxiliar a compreensão da legislação, observe:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes; II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet; III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais; IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País; V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP; VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados; VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP (BRASIL, 2014, *on-line*).

Ainda sobre o Marco Civil da Internet teve uma boa intenção para regulamentar o acesso no mundo virtual, entretanto, não foi suficientemente efetivo para tratar das principais questões que devem ser observadas no mundo digital. Esse momento importante deixou de tratar sobre o acesso a dados de terceiros, assim como a responsabilidade do agente diante da violação de informações pessoais.

Percebe-se que, a ineficácia da Lei nº. 12.737/2014 para resguardar os dados pessoais e garantir a segurança das informações na internet, os legisladores propuseram uma nova legislação, a Lei nº. 13.709/2018.

4.2. SURGIMENTO DA LEI 13.709/2018

No Brasil, a LGPD ou Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais teve sua origem com o Projeto de Lei nº. 53/2018 que há bastante tempo era alvo de debates sobre a proteção dos dados na internet. A discussão do projeto ganhou mais ênfase quando a União Europeia em 2016 aprovou o Regulamento Geral para a Proteção de Dados. A notícia circulou todo o mundo tornando o assunto mais conhecido, assim, verificou-se a necessidade em adotar medidas para coibir as práticas delinquentes que ocorria na internet com os dados pessoais dos usuários (BRASIL, 2018).

Após um tempo, no ano de 2018, verificada a adaptação da lei europeia, iniciaram os debates no Brasil quanto a proposta cuja iniciativa foi do Deputado Federal da Câmara dos Deputados, Milton Monti do PL/SP que buscava aprovação do esboço da Lei que resguardaria os dados pessoais na rede de internet. O projeto representava uma grande mudança, além de oferecer segurança para a sociedade, considerando que a população utiliza a internet com bastante frequência podendo ser identificada até como “era digital” (CASTELLS, 2016).

O problema se destaca justamente por tanta modernidade, assim, a sociedade não sabe acompanhar/utilizar a tecnologia com a mesma velocidade que ela apresenta, e, por isso, as pessoas são submetidas a perigos diariamente, tais como fraude, extorsão, exposição de informações e até mesmo fotos. Assim, os dados pessoais acabam se tornando vulneráveis no mundo das tecnologias onde também há pessoas mal intencionadas que se aproveitam de informações para cometer atrocidades, e independe da idade (ALEXY, 2018).

O artigo inicial do projeto determinou acerca do tratamento de dados pessoais, inclusive os digitais por qualquer pessoa, incluindo as jurídicas, cuja finalidade é de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade. Além disso, assegurou no § 2º os principais fundamentos da legislação que seria o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão e comunicação.

O esboço da lei também assegurou a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. A preocupação se estendeu aos dados no território brasileiro, mas também se eximiu da responsabilidade com as pessoas que não sejam naturais, portanto, não se aplica para fins jornalísticos, acadêmicos, ou artísticos, a finalidade é a proteção de dados pessoais (BRASIL, 2018).

O projeto foi aprovado, e com ele nasce a Lei nº. 13.709/2018 que foi considerada uma das mais importantes do ordenamento jurídico haja vista que a proteção da privacidade é desafiada constantemente em uma sociedade tão consumista e movida pelas tecnologias.

Desse modo, a Lei buscou a consolidação da proteção dos dados pessoais observando que a maior preocupação desta legislação era de proteger as informações das pessoas que estavam inseridas no mundo digital, considerando que na atualidade não existia uma política efetiva para tratar dos golpes realizados pela internet, assim, ao analisar o cenário jurídico percebe que não havia qualquer respaldo da legislação nesse sentido (LEONARDI, 2019).

Ainda que existisse outra legislação, como a Lei nº. 12.965/2014 que ficou conhecida como o Marco Civil da Internet, a mesma ainda não tratava de forma efetiva sobre a proteção dos dados pessoais. Assim, verifica-se que não existia tutela para as informações pessoais, ficando vulnerável o acesso aos dados, bem como não havia uma pretensão punitiva para o criminoso que viesse a acessar dados de terceiros.

Sancionada em agosto de 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados passou a tratar sobre os dados pessoais, inclusive nos meios digitais por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado cujo o objetivo é de proteger os direitos fundamentais quanto a liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa. É importante mencionar que, ainda que já tenha sido sancionada a previsão para que a lei entre em vigor será apenas em janeiro de 2021 (BRASIL, 2018).

4.3. FINALIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.

Em um breve resumo, a finalidade da Lei nº. 13.709/2018 é assegurar os dados pessoais, observando a privacidade e a liberdade individual da sociedade como um todo. Ela dispõe sobre o tratamento de dados pessoais através dos meios digitais e assegura as informações e dados, assim como garante os direitos fundamentais como a liberdade e a privacidade.

O artigo inaugural da Lei esclarece que o objetivo da norma é o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

A seção I intitulada como “dos requisitos para o tratamento de dados pessoais” preconiza o seguinte:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória

pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros; VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente (...) (BRASIL, 2018, *online*).

Em continuação, observa-se que o § 4º da referida legislação deixou esclarecido que será dispensada a exigência do consentimento previsto no caput do artigo 7º. Portanto, os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, será ainda resguardados esses direitos do titular e também os princípios previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018).

Em continuação ao artigo 7º, a Lei prevê ainda que:

(...) § 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei. § 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular. § 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei (BRASIL, 2018, *online*).

Bem como os dados, a legislação pretende proteger também os fundamentos destacados no texto constitucional, como o respeito à privacidade, a autodeterminação

informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais garantiu a titularidade dos dados pessoais e dos direitos fundamentais, além disso, previu o acesso aos dados do titular que assim instituiu no

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador; V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei; VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei (BRASIL, 2018, *on-line*).

Portanto, a finalidade da Lei nº. 13.709/2018 é assegurar às pessoas a segurança de suas senhas, fotos, localizações, conteúdos, de forma que a informatização de seus dados seja seguro e não provoque nenhum dano moral ou material. A lei cuidou de proteger os dados pessoais, e, por isso, traçou de maneira segura o armazenamento dos dados dos indivíduos que logo estará disponível para o acesso e conhecimento de todos.

Em outras palavras, a LGPD é uma lei que busca garantir a segurança de dados pessoais, respeitando a liberdade individual e a privacidade de cada um. Quando ela entrar em vigor por completo (o que está previsto para acontecer em janeiro de 2021), qualquer empresa que armazenar dados pessoais de clientes e colaboradores deverá seguir as normas descritas por ela (ACERVO, 2020).

Ademais, a legislação em comento auxiliará no combate aos crimes virtuais, transportando para o ordenamento jurídico mudanças importantes para o armazenamento de informações nos bancos de dados. Para garantir a aplicabilidade da legislação o dispositivo trará punições aos infratores de acordo com as violações.

4.4. DIREITOS DOS TITULARES DOS DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD foi elaborada para manter a privacidade dos usuários, tem como escopo estabelecer normas e limites para a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados, com a finalidade de resguardar os direitos fundamentais de liberdade e privacidade.

A LGPD tem aplicabilidade para todas as empresas, não isentando a nenhum tipo, inclusive abrange empresas internacionais que atuam no mercado brasileiro.

Os direitos dos titulares estão elencados nos artigos 17 ao 22 da LGPD, tem como amparo legal alguns princípios que serão abordados ao logo desse trabalho. O artigo 17 leciona que toda e qualquer pessoa natural tem sua titularidade assegurada sob seus dados pessoais e sempre garantido seus direitos fundamentais como por exemplo o direito à liberdade, de intimidade e de privacidade conforme os termos dessa lei (BRASIL, 2018).

Em conformidade do artigo 17 (BRASIL, 2018) relata que todos os cidadãos são titulares dos próprios dados, não perderão essa titularidade de forma alguma, pois os dados pessoais são individuais, intransferíveis e sempre pertencerão aqueles cidadãos, independente do que foi pedido no consentimento ou como é o tratamento.

Outro direito de grande importância está elencado no artigo 18 da referida lei, o artigo mostra que o titular tem o direito a qualquer momento requerer de forma gratuita os relatórios e informações sobre seus dados, a confirmação de como é feito o tratamento, quem tem acesso a correção desses dados, os tipos de dados que estão sendo tratados e de com quais agentes foram compartilhados.

Também podem requerer a correção e revisão, a anonimização, exclusão e a suspensão do tratamento dessas informações pessoais que não seja necessária para intenção a qual consentiu direitos relacionados com os princípios da transparência, livre acesso e qualidade de dados.

O titular pode solicitar que seus dados pessoais sejam transferidos para outro prestador do mesmo serviço, entretanto deverá manter o negócio do controlador em segredo.

Além disso, o titular pode perguntar o que vai acontecer caso ele não concorde com o tratamento de suas informações.

Conforme o artigo 19, caput e inciso I e II da referida Lei, trata no momento em que o titular exige a comprovação de que seus dados estão com o controlador ou solicita o acesso a esses dados, o agente deve fazer de imediato e de forma clara.

De outra forma pode fornecer uma declaração completa, mas que seja simplificada e acessível, no prazo de 15 dias. Em seu parágrafo 1º e seguintes estão relacionadas outras formas de direitos sobre informações de seus dados no

[...] Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - Por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou

II - Sob forma impressa.

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais; observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

§ 4º A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo para os setores específicos [...] (BRASIL, 2018, *on-line*).

Segundo o artigo 19, parágrafo 1º e seguintes a solicitação dos seus dados deve ser feita detalhadamente, podendo ser de forma impressa ou por via eletrônica, conforme a vontade do titular, mas deve atender atentamente ao sigilo do negócio. Definidos os métodos que os dados vão ser armazenados; o regulador deve manter uma forma de como o titular possa ter acesso às suas informações. O titular tem o direito exigir uma cópia eletrônica dos seus dados armazenados pelo controlador de forma que essa cópia possa ser usada num momento posterior.

Observe as regras intituladas no artigo 20 da Lei destinado aos titulares dos dados:

[...] Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. § 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a

respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial. § 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais [...]. (BRASIL, 2018, *on-line*).

Em concordância com o artigo supracitado e seus parágrafos, é um direito do titular dos dados requerer do controlador as informações em relação aos processos de tomada de decisão automatizada, essas informações devem ser fornecidas e transparentemente e simplificada, estando sujeita a auditoria solicitada pela ANPD que significa Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Segundo o artigo 21 o tratamento de dados pode ser exercido para devidos fins, como por exemplo o cumprimento de obrigações regulamentadas pelo controlador, não podendo gerar prejuízo para a integridade, imagem ou à segurança do titular dos dados em questão.

Conforme o artigo 22, caso o titular perceber que seus direitos e seus interesses estão sendo lesados pelo controlador, pode tomar as devidas medidas legais, sozinho ou acompanhados de outros titulares que perceberem seus interesse e direitos violados.

Nessa seção foram apresentadas algumas das garantias para manter a privacidade dos titulares e de seus dados. Na próxima seção terá um apanhado maior sobre o tema referido, no qual vai ser discutido com clareza.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegando ao final desse trabalho é importante expor os principais resultados obtidos com o desenvolvimento deste estudo. Antes, porém, é importante realizar algumas anotações sobre tudo que foi tratado nessa monografia considerando que o objeto principal deste estudo é analisar a regulamentação da proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei 13.709/2018.

Nesse contexto, inicialmente, o cuidado de expor como a tecnologia exerce influência sobre a sociedade, e em conjunto obteve-se o resultado de que na atualidade a sociedade está adaptada com as novas tecnologias, principalmente com a internet que é utilizada como principal ferramenta de comunicação, além de permitir a realização de muitas atividades no conforto do lar ou de qualquer canto do mundo que haja acesso à internet, até mesmo do *home-office*, modalidade bastante utilizada até mesmo pelo poder judiciário.

Conforme foi relacionado no presente trabalho, a internet está presente em todo o mundo, favorecendo as relações sociais, comerciais, econômicas, religiosas, educacionais, enfim, a internet permite e interação das pessoas a longa a distância, e justamente por essa facilidade os usuários se tornaram tão refém dela já que o uso das redes é uma realidade presente na casa de toda a população.

A facilidade como o mundo virtual propõe aos usuários também pode ser usada considerada uma maneira prejudicial. Os criminosos se aproveitam dos acessos e informações para atacarem os navegantes. Infelizmente, no mesmo sentido que caminha o desenvolvimento tecnológico a criminalidade se evoluiu da mesma forma, por isso, atualmente várias pessoas são vítimas dos crimes cibernéticos.

Pela doutrina brasileira, nota-se que diversos tipos de crimes estão relacionados ao mundo virtual. Como é o caso da fraude, extorsão, exposição de imagens, divulgação de dados, ataques a contas bancárias, assédio, pedofilia, e crimes contra a honra que se consuma no momento da exposição.

O que gerou preocupação e problemática, que impulsionou o desenvolvimento dessa monografia era compreender em que medida a Lei de Proteção de dados pessoais poderia contribuir para garantir a privacidade nas redes sociais e no comércio *on-line*, considerando os grandes ataques de invasores que se constata na atualidade.

Em suma conclusão, verifica-se de que a Lei nº. 13.709/2018 apresenta boas finalidades, entretanto, no momento, não se pode esclarecer como será sua eficácia diante dos crimes cibernéticos e da violação de dados e informações. A sua aplicabilidade se aplica para

peessoas quem lida com dados, sendo pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, inclusive empresas internacionais que são atuantes no mercado brasileiro, como é o caso do Facebook e WhatsApp, que estão solicitando aos usuários a permissão para coletar, tratar, armazenar e compartilhar seus dados de acordo com a referida lei, oferecendo aos usuários controle sobre esses dados. A norma entrou em vigor no dia 18 de setembro de 2020, sancionada pelo o atual Presidente da República. O órgão responsável por fiscalizar, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD não está plenamente estabelecida, contudo, as sanções administrativas estão previstas a ser aplicadas a partir de agosto de 2021. As empresas, no entanto, já têm que adaptar-se de acordo com a referida Lei.

Analisando o escopo geral da Legislação pode ser observado que seu objetivo central é a proteção dos dados pessoais. Para tanto, o legislador cuidadosamente traçou as proibições e garantias assim como qualquer outra lei, o que difere distintamente das demais legislações que tentaram organizar o espaço cibernético é que a Lei de Proteção de Dados Pessoais instituiu penalidades para os infratores.

Num estudo minucioso da legislação em comento, encontrou-se como resultado, a importância da Lei 13.709/2018 para a sociedade brasileira, haja vista que mesmo com toda evolução tecnológica e da própria internet não havia no espaço brasileiro nenhum ordenamento que dispusesse de forma direta e específica sobre a proteção dos dados pessoais dos usuários.

Foi possível concluir ainda que, em relação a outros territórios como é o caso da União Europeia, o Brasil se encontra atrasado para as questões relacionadas ao uso da internet, considerando que boa parte das nações já contava com regulamento próprio para determinar as ações e mecanismos de proteção aos dados pessoais.

Finalmente, calha registrar que as expectativas sobre a Lei 13.709/2018 são descomunais, já que ela indica a segurança dos dados pessoais compartilhados na internet, assim como indica a punição adequada àqueles que deixarem de cumprir a normatização.

REFERÊNCIAS

ABREU, Karen Cristina Kraemer. **História e usos da Internet. Biblioteca on-line de ciências da comunicação, 2019.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/a-protecao-de-dados-pessoais-no-brasil-breve-historico-do-direito-comparado-ate-a-atual-realidade-brasileira/>. Acesso em: 05.08.2020.

ACERVO, Excelência em Gestão Documental. **Como surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados?** Disponível em: <https://www.acervonet.com.br/blog/como-surgiu-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-igpd>. Acesso em: 08.07.2020.

AMAZON. **Armazenamento na nuvem.** Disponível em: <https://aws.amazon.com/pt/what-is-cloud-storage/>. Acesso em: 28 de nov. 2020

ALEXY, Robert, **Teoria dos Direitos Fundamentais, Tradução de Virgílio Affonso da Silva, 1ª Ed.,** Malheiros Editores, 2018.

ARAÚJO, Marcelo Barreto de. **Comércio Eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital.** Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, outubro de 1988.

BRASIL. **Congresso Nacional. Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Diário Oficial da União. Brasília, 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 11.07.2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do. Promulgada em 05 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 17.08.2020.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro. LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15.08.2020.

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/codigo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>. Acesso em: 14.07.2020.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Lei de Crimes Cibernéticos.** Brasília, DF, novembro de 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet.** Brasília, DF, abril de 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Brasília, DF, agosto de 2018.

BILCHES, William. **Alerta aos pais: pedofilia virtual aumenta no Brasil em meio a pandemia**. *Gazeta do Povo*. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/alerta-aos-pais-pedofilia-virtual-aumenta-no-brasil-em-meio-a-pandemia/>. Acesso em: 24.08.2020.

BORGES, Donaldo de Assis. **Crianças e adolescentes na internet: a responsabilidade dos pais ou responsáveis**. 2019. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/criancas-adolescentes-na-internet-responsabilidade.htm>. Acesso em: 01/07/2020.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor: 2016.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**. 3ª Edição. Belo Horizonte. Del Rey, 2016.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar. 2016.

FORTES, Vinícius Borges; BOFF, Salete Oro. **A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais no Ciberespaço como um Direito Fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, 2014. Disponível em: Acesso em: 05/07/2020.

FORTES, Vinícius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. **A Proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal**. Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília – DF, v. 16, n. 1, jan./jul. 2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/139>>. Acesso em: 30 de nov. 2020.

GARFINKEL, Simson. **Database nation: the death of privacy in the 21st century**. O'Reilly Media, Inc. p. 13. 2015

GLOBO. **Suspeitos de roubo das fotos de Carolina Dieckmann são descobertos**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-sao-descobertos.html>. Acesso em: 23.08.2020.

HIRAYAMA, Mônica Sayuri. **As Transformações Sociais Desencadeadas pela Internet e Redes Sociais nos Universos Analógicos e Digital**. Revista Anagrama: Revista Científica Interdisciplinar da Graduação, 7. ano, 2. ed. São Paulo – SP, dez. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/brigy/Downloads/Monografia%20-%20IGOR%20BONFIM%20VIANA.pdf>. Acesso em: 13.07.2020.

LINS, Bernardo F. E. **Privacidade e internet. Estudo técnico da Consultoria Legislativa**. p.3. Brasília: Câmara dos Deputados/Consultoria Legislativa. 2010.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Edição do Autor, 2016.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor**. Saraiva, 2017.

MULLER, Nicolas. **O começo da Internet no Brasil**. Disponível em: https://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o_comeco_da_internet_no_brasil. Acesso em: 19/08/2020.

PURKYT, Paulo. **Do que trata Lei de Proteção de Dados Pessoais?** 2018. Disponível em: <http://www.purkytveneziani.com.br/do-que-trata-lei-de-protecao-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 29 de nov. 2020.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini. **Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet**. RIL Brasília a. 54 n. 213 jan./mar. 2017 p. 173-198. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de Informação Legislativa, Ano 50 Número 200 out./dez. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf. Acesso em: 28 de nov. 2020.

VALPÔRTO, Ângela. **Privacidade na internet: o uso de dados na publicidade**. 2017. Disponível em: <https://www.inlocomedia.com/blog/2017/10/06/privacidade-na-internet-o-uso-de-dados-na-publicidade/>. Acesso em: 29 nov. 2020

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2017.

WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios. Ciência da informação, Brasília, v. 29, 2010**.